



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Prezados,

Após a análise da documentação apresentada pela licitante, no que se refere ao Anexo IV – Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor, item 2 – Qualificação Técnica, concluo o que segue:

Inicialmente, verifica-se que a licitante atendeu plenamente aos requisitos previstos nos itens 2.1.1, 2.1.1.1, 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 do edital.

Em relação ao item 2.1.3 – Capacidade Técnica Profissional, o edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU e acompanhado(s) da respectiva CAT, comprovando que o profissional indicado executou obra compatível com o objeto licitado, contemplando obrigatoriamente:

- a) execução de construção de escolas ou edificações similares ao objeto, excetuadas edificações residenciais, com área mínima de 1.000 m²;
- b) execução de estrutura de concreto armado, excluídas estruturas pré-moldadas;
- c) execução de instalações elétricas em baixa tensão;
- d) execução de instalações hidrossanitárias.

A licitante apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica, os quais foram analisados individualmente, conforme segue:

Atestado 1 – Retrofit Geral do Escritório Ecosso Ambiental – São Paulo/SP – ART nº 28027230191361798 – área de 400,00 m².

A atividade de retrofit não caracteriza execução de construção de escola ou edificação similar ao objeto licitado, tampouco atende à área mínima exigida de 1.000 m². Não restou comprovado o atendimento aos requisitos das alíneas “b” e “c” do item 2.1.3.

Atestado 2 – Adequações internas e externas de acessibilidade do Shopping Pátio Paulista – São Paulo/SP – ART nº 28027230210113730.

A atividade refere-se à adequação de acessibilidade, não caracterizando execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”. Também não comprova o atendimento das alíneas “b”, “c” e “d”.

Atestado 3 – Execução de pintura – Associação do Condomínio do Shopping Pátio Paulista – ART nº 28027230201365403.

A atividade limita-se à execução de pintura, não atendendo à exigência da alínea “a” e tampouco comprovando os requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d”.

Atestado 4 – Reparação do Pavilhão do Comando do 22º Batalhão do Exército – São Paulo/SP – ART nº 28027230211122479.

A atividade de reparação não caracteriza execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”. Também não restou comprovado o atendimento da alínea “c”.

Atestado 5 – Adequações de PPCI – Edifício Rio Branco – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná.

A atividade apresentada refere-se a adequações de PPCI, não caracterizando execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”, nem comprovando os requisitos das alíneas “b”, “c” e “d”.

Atestado 6 – Reforma da antiga UBS Reolon para Centro Social – Caxias do Sul/RS – ARTs nº 11902615 e 12549440.

A atividade refere-se à reforma de edificação e não à execução de construção. Além disso, a área comprovada é inferior ao mínimo exigido pelo edital.

Atestado 7 – Reparos, PPCI, passeio público e cobertura de acesso – Caxias do Sul/RS – ARTs nº 12103528, 12693749 e 12654381.

As atividades apresentadas não caracterizam execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”, além de não comprovarem a área mínima exigida.

Atestado 8 – Reforma e cobertura da quadra da EMEF Ilda Barazzetti – Caxias do Sul/RS – ARTs nº 11902249, 12874835 e 12875141.

Trata-se de reforma de edificação existente, não configurando execução de construção nos termos exigidos pelo edital. Ademais, a área comprovada é inferior à exigida.

Atestado 9 – Escada metálica para PPCI – Caxias do Sul/RS – ART nº 12940133.

A execução de escada metálica para adequação de PPCI não caracteriza execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”, tampouco comprova o requisito previsto na alínea “b”.

Atestado 10 – Conclusão da reforma e ampliação da UBS Mariani – Caxias do Sul/RS – ART nº 13412201.

O objeto refere-se à conclusão de reforma e ampliação, não comprovando execução de construção compatível com a exigência da alínea “a”. Além disso, a área apresentada é inferior ao mínimo exigido.

Atestado 11 – Reforma nas sedes da Secretaria Municipal de Educação – Caxias do Sul/RS – ART nº 12510778.

A atividade de reforma não atende ao requisito da alínea “a” e não comprova os requisitos previstos nas alíneas “b” e “d”.

Atestado 12 – Impermeabilização e revitalização de piso – BRASCADM – ART nº 28027230181152008.

As atividades apresentadas não caracterizam execução de construção compatível com o objeto licitado e não comprovam os requisitos das alíneas “b”, “c” e “d”.

Quanto ao item 2.1.4 – Capacidade Técnico-Operacional, o edital exige atestado em nome da empresa comprovando a execução de construção, reforma ou edificação similar ao objeto licitado, com área mínima de 1.000 m².

Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a licitante não comprovou o atendimento integral ao requisito estabelecido no item 2.1.4, alínea “a”, uma vez que nenhum dos atestados apresentados demonstra, de forma inequívoca, a execução de obra compatível com as características e quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Diante do exposto, conclui-se que a licitante não comprovou o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 2.1.3 e 2.1.4 do Anexo IV do Termo de Referência.

É o parecer.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON RENI PINZON, Desenhista**, em 02/06/2026, às 16:51, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **3242889** e o código CRC **41CD366F**.